

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, do Deputado Nicoletti, dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, regulamentando o disposto no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

A proposição promove alterações nos artigos 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências; para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

O projeto de lei tem por objetivo inserir o cargo de agente de trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade de tramitação, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 01/09/2023, foi aprovado o Parecer do Relator Dep. Coronel Ulysses, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, na forma de Substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1/2023 e 2/2023, apresentadas ao Substitutivo.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”*.

Nesse sentido, a matéria é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade ao disciplinar minimamente a carreira do agente de trânsito, com fulcro no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 144.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

.....



II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos **e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.**”

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014**, incluindo a **segurança viária** no sistema de segurança pública, como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, bem como do seu patrimônio nas vias públicas, elevou o Agente de Trânsito a *status* constitucional para reforçar seu importante papel na garantia da segurança do trânsito e na mobilidade urbana, de modo a proporcionar melhor qualidade de vida, por serem tais atores especialistas na execução de atividades de fiscalização, monitoramento, patrulhamento viário, gerenciamento, intervenção e reorganização do tráfego, a fim de garantir um trânsito mais fluído e seguro.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), em seu Anexo I, ao tratar dos conceitos e definições constantes na referida Lei, define a atividade de fiscalização de trânsito como *“ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do **poder de polícia administrativa** de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”*.

Por sua vez, este mesmo glossário define o conceito de agente de trânsito como *“servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do **poder de polícia** de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”*.

Desta forma, à luz dos conceitos mencionados, entende-se que há similaridade das atribuições desempenhadas pelo agente de trânsito com a dos policiais militares e rodoviários federais, no que tange a competência constitucional de promover a segurança viária, por meio do patrulhamento viário.



De modo geral, o agente de trânsito é o profissional que fiscaliza o tráfego de veículos, a fim de evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades, garantindo a fluidez e mobilidade por meio de intervenções estratégicas e coordenadas de modo a possibilitar um trânsito mais fluído e seguro, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas.

Além disso, são responsáveis por orientar os pedestres, garantido sua segurança ao transitar pelas vias urbanas, promover levantamento de áreas críticas de sinalização e pavimentação asfáltica, auxiliando na elaboração de projetos e estratégias de engenharia de tráfego e segurança viária cabendo-lhe, também, informar, orientar e sensibilizar as pessoas acerca dos procedimentos preventivos e seguros, dentre outras atividades.

Frise-se, que o patrulhamento viário é uma atividade de risco potencial, pois ao abordar o condutor para promover fiscalização, o agente e trânsito se coloca em condição de extrema vulnerabilidade. Nessa seara, é de bom alvitre destacar que nas vias públicas não trafegam apenas condutores e passageiros bem intencionados, os criminosos ou de forma geral aqueles que se apresentam em conflito com a lei também as utilizam para deslocar e, conseqüentemente, colocam em risco os responsáveis pela aplicação das leis, incluindo nesse rol os agentes de trânsito.

Assim, é temerário que um agente de carreira de Estado, devidamente identificado, uniformizado, no exercício de sua função, esteja desprovido de arma de fogo no exercício de suas atribuições e, até mesmo, após cumprir o seu dever legal, ao retornar para seu lar, sem ao menos portar uma arma de fogo para sua defesa em razão de risco de vingança de delinquentes identificados nas operações de trânsito.

Além disso, o disposto no inciso II do § 10 do Art. 144, da Carta Magna, impõe aos entes federados a estruturação da carreira de agente trânsito. No mesmo sentido, o Anexo I do CTB define que o cargo de agente de trânsito será exercido por servidor público efetivo. No entanto, no universo de estruturas factuais é possível encontrar em alguns Estados e Municípios



empregados públicos celetistas, que ingressaram no cargo de agente de trânsito por meio de concurso público.

Concebemos que é razoável tutelar a esses servidores o alcance da norma ora proposta, nos termos do item I, da Súmula nº 390, do Tribunal Superior do Trabalho (TST, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.”

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), com Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a fim de assegurar a estabilidade funcional do empregado público celetista, onde a corte firmou entendimento, que abrange a esta categoria o direito previsto na redação originária do art. 41 da Constituição. Neste diapasão, segue o posicionamento do excelso pretório sobre o tema:

“SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - **O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.** Sustenta-se no recurso extraordinário que



a Constituição assegura a estabilidade somente aos ocupantes de cargo público.

É o breve relatório. Decido.

Não merece reparos o acórdão recorrido.

A Corte firmou entendimento de que a estabilidade prevista na redação originária do art. 41 da Constituição abrange os empregados públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório, sendo, portanto, irrelevante o regime de contratação adotado. É o que se constata nos seguintes precedentes: RE 187.229 (rel. min. Março Aurélio, DJ 14.05.1999), AI 628.888-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.12.2007), AI 519.735 (rel. min. Março Aurélio, DJe de 06.08.2009), AI 567.357 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15.05.2008), AI 416.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.06.2007), entre outros. Por oportuno, destaco que o agravado fora contratado, mediante concurso público, em 19.11.1994 e dispensado em 09.01.1997 (cf. fls. 59), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional 19/1998.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.”

AI 438044 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 02/02/2010 PUBLIC 03/02/2010.¹

Quanto aos requisitos para ingresso na carreira, o inciso IV do art. 4º da proposição exige nível médio, ao passo que o § 2º deste mesmo artigo sugere que os entes federativos deverão adotar preferencialmente nível superior. Vemos uma desarmonia nestes dispositivos, podendo ser passível de interpretações que possivelmente ensejarão processos judiciais de futuros candidatos ao cargo. Assim, suprimimos o disposto no § 2º, e alteramos o inciso IV do art. 4º, para exigir a escolaridade de nível superior para ingresso para a carreira de agente de trânsito.

¹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho125058/false>.



Da mesma forma, estabelecemos no Substitutivo que o processo de transição para este requisito de ingresso na carreira (nível superior) não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior, ou seja, no nível médio. Também ressaltamos que o agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais da área de segurança viária sem prejuízo de sua carreira.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público foi apresentada, no prazo regimental, emenda com o objetivo de acrescentar o § 1º-D ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as pessoas ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito integrantes do Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviário do Distrito Federal terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, com validade em âmbito nacional.

O disposto apresentado na emenda se encontra contemplado no Substitutivo anexo, que promove alterações no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o porte de arma de fogo.

Conferimos também às guardas municipais o direito ao porte de armas em âmbito nacional, pois com base em decisão do STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.948² e 5.538³ e na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 38⁴, que declarou a inconstitucionalidade de expressões do inciso II e todo o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, *“não há mais dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no Sistema de Segurança Pública do país”*, e explicitou ainda, como ***“adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública [...]”***.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, da Emenda apresentada nesta Comissão, e

2 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346443735&ext=.pdf>.

3 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346443722&ext=.pdf>.

4 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346443650&ext=.pdf>.



do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-17518



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de



carreira não concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e patrulhamento viário.

§ 4º A nomenclatura agente de trânsito é a denominação do cargo do servidor concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e do patrulhamento viário.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.



CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V – participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII – exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII – exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX – prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X – atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;



XI – participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

XII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 8º Os artigos. 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-17518

